

# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 07, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2015, que “*Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda que específica e, dá outras providências*” e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 368/2023

Processo nº 76/2023

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** A ementa da Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2005, passa a contar com a seguinte redação:

***Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do ‘Programa Casa Verde e Amarela’, de faixa de renda que específica, na conformidade com a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e alterações e dá outras providências.***

**Art. 2º.** O artigo 1º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

***Art. 1º. Fica instituído incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais no âmbito do “Programa Casa Verde Amarela” do Governo Federal, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de Janeiro de 2021 e alterações, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021 e alterações, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município, no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 131 de 1º de novembro de 2006), bem como nas disposições hierarquicamente superiores.***

**Art. 3º.** Os incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passam a contar com as seguintes redações:

**“Art. 2º ...**

***I – recursos previstos no artigo 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;***



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**II - a titularidade do imóvel deve ser de instituição financeira autorizada pelo "Programa Casa Verde Amarela" e vinculada ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, não afetando a isenção sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre aquisição de imóvel pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial ou FDS - Fundo de Desenvolvimento Social/Caixa Econômica Federal, quando da contratação do Empreendimento Habitacional, quando estas forem as fontes de recursos, e a primeira transmissão do imóvel realizada entre a instituição financeira e o beneficiário do programa em qualquer fonte de recurso;**

**III - a unidade habitacional dos empreendimentos deverá ser destinada à população com renda mensal de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal e com fontes de recursos previstas no art. 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.**

(...)"

**Art. 4º.** O artigo 6º e os seus §1º e 2º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passam a contar com as seguintes redações:

**Art. 6º Os empreendimentos de que tratam os arts. 1º e 2º da presente Lei Complementar ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sobre os terrenos e unidades habitacionais de interesse social vinculados ao "Programa Casa Verde e Amarela", durante o prazo da construção.**

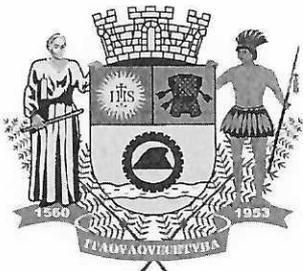
**§1º. A isenção prevista no "caput" deste artigo terá início a partir do exercício seguinte ao da transferência do terreno objeto do empreendimento para titularidade de instituição financeira autorizada pelo "Programa Casa Verde e Amarela", vinculado ao FAR ou FDS, nos termos da legislação federal, cessando no prazo estabelecido para o término da construção.**

**§2º. A instituição financeira fica obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Receita a existência de aditivo contratual de prorrogação de prazo da construção, sob pena de cessar a isenção prevista nesta Lei Complementar.**

**Art. 5º.** O inciso I, do artigo 7º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 7º...**

**I - sobre a transmissão do imóvel ou direito real para titularidade da instituição financeira autorizada pelo "Programa Casa Verde e Amarela", vinculado ao FAR ou FDS, com o objetivo de realizar empreendimentos habitacionais vinculados ao "Programa Casa Verde e Amarela".**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

(...)

**Art. 6º.** Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passam a contar com as seguintes redações:

**Art. 8º...**

**§1º.** *A isenção prevista no "caput" deste artigo ficará condicionada a prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao "Programa Casa Verde e Amarela" e declaração pela instituição financeira autorizada de que o empreendimento se enquadra nos termos e condições do artigo 2º, desta Lei Complementar.*

**§2º.** *A isenção será revogada se constatado pelo Poder Executivo municipal que o empreendimento habitacional não foi vinculado ao "Programa Casa Verde e Amarela".*

**Art. 7º.** O artigo 9º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 9º.** *É condição indispensável para a concessão das isenções previstas nesta Lei Complementar que os projetos de empreendimentos vinculados no "Programa Casa Verde e Amarela" sejam preferencialmente financiados integralmente por instituição financeira autorizada pelo "Programa Casa Verde e Amarela".*

**Art. 8º.** O artigo 10 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 10.** *As isenções serão revogadas, tornando-se exigíveis todos os tributos, taxas de expediente e emolumentos retroativamente à data da concessão, no caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação federal que disciplina o "Programa Casa Verde e Amarela", constatado após o devido processo administrativo.*

**Art. 9º.** O artigo 13 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 13.** *É da inteira responsabilidade da instituição financeira habilitada no "Programa Casa Verde e Amarela", dar ciência às empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos imobiliários das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.*

**Art. 10.** O artigo 14 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 14.** *Os limites de renda e as subvenções econômicas estabelecidas nesta Lei Complementar serão automaticamente atualizados quando o*



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

***for pela legislação federal e do mesmo modo, o nome do “Programa”, que acompanhará a nomenclatura dada pela legislação federal.***

**Art. 11.** O artigo 15 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

***Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas caso haja necessidade.***

**Art. 12.** Fica acrescentado um artigo 16 na Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, com a seguinte redação:

***Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.***

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 15 de fevereiro de 2023, 462º da Fundação da Cidade e 69º da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA**  
Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

  
**LUCIANE DE JESUS GUSMÃO DE BRITO ALVES**  
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares